



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

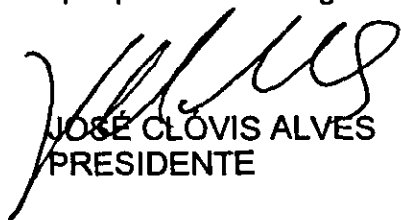
Fl.

Processo nº. : 10805.002594/2002-51
Recurso nº. : 151.499
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 2003
Recorrente : ELUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 105-16.197

COMPENSAÇÃO - RESTITUIÇÃO - O pleito de compensação e/ou restituição deve estar amparado em documentação comprovadamente autêntica. Em assim não sendo, como no caso vertente, nega-se provimento, cabendo ao contribuinte, se quiser, fazer novo pedido, devidamente instruído, respeitado o prazo decadencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10805.002594/2002-51
Acórdão nº. : 105-16.197

Recurso nº. : 151.499
Recorrente : ELUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

O processo em referência trata da compensação da CSLL com IRPJ recolhido indevidamente e objeto de pedido de restituição em processo apartado (Processo n. 10805.002411/2002-06).

Ocorre que o recolhimento do IRPJ indevido foi praticado pela empresa Celimpex Importação e Comércio Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 36.381.176/0001-88, da qual a ELUMA, -- ora Recorrente, --- se diz sócia majoritária.

As fls. 06 dos autos consta apensado despacho do SEORT informando que: (i) a sociedade CELIMPEX, titular do crédito de IRPJ a ser compensado, é empresa ativa, com domicílio fiscal no Município de Serra, no Estado do ES, (ii) suas sócias são duas pessoas físicas e, (iii) finalmente, a solicitação de baixa da referida sociedade foi indeferida em 21.05.2001. Ou seja, nos registros da Receita Federal, a Recorrente não consta como sócia majoritária da CELIMPEX e, nestas condições, o pedido de compensação do débito de CSLL (da ELUMA) com o crédito de IRPJ (da CELIMPEX) foi rejeitado.

Devidamente cientificada da não homologação da compensação pleiteada, a Recorrente ingressa com Manifestação de Inconformidade (fls.13) que contém em apenso, às fls. 19, cópia do pedido de reconsideração apresentado no outro processo administrativo (de restituição), alegando em síntese que:

1. o pedido de restituição -- Processo n. 10805.002411/2002--6, ainda se encontra pendente de apreciação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10805.002594/2002-51
Acórdão nº. : 105-16.197

2. o crédito em favor do Fisco se encontra com a exigibilidade suspensa pelo presente feito.

A DRJ de origem, apreciando os argumentos expostos, entende (i) que o pedido de reconsideração apresentado não tem efeito suspensivo com relação à matéria discutida e (ii) que não há crédito reconhecido em favor do contribuinte.

No Recurso Voluntário, a Recorrente ratifica as suas razões e instrui o apelo com os documentos societários de constituição e distrato social da CELIMPEX (fls. 56 e seguintes).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10805.002594/2002-51
Acórdão nº. : 105-16.197

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (a intimação é datada de 22.03.2006 e o recurso foi interposto em 24.4.2006) e observa os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que se refere ao arrolamento de bens. Cabível portanto, seu conhecimento e apreciação conforme segue.

Analisando-se os documentos de fls. 56 em diante, quais sejam, o contrato de constituição da sociedade CELIMPEX e o seu distrato social, não se constata nos mesmos qualquer chancela da respectiva Junta Comercial, como em geral ocorre quando os documentos societários são levados a registro naquele órgão. Entretanto, às fls. 73 dos autos, anexa a Recorrente cópia autenticada de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, certificando o arquivamento do ato constitutivo da CELIMPEX em 05.06.91 e o último arquivamento em 19.06.98. **Referida certidão, embora apresente a Recorrente ELUMA, como sócia majoritária, data de 13.07.1998 (!).**

Registre-se que os documentos mencionados no parágrafo precedente foram trazidos nestes autos, apenas em sede de Recurso Voluntário que pelo princípio da verdade material passam a ser admitidos e apreciados.

Considerando-se a suposta procedência da certidão trazida aos autos e, de outro lado, considerando-se as informações constantes dos registros da Receita Federal que ensejaram afinal, o indeferimento do pleito por ilegitimidade ativa da Recorrente, a única conclusão possível do conflito é que, os documentos societários não foram trazidos ao banco de dados da última (da Receita Federal), de modo a regularizar e atualizar os dados cadastrais das sociedades envolvidas no pleito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10805.002594/2002-51
Acórdão nº. : 105-16.197

Esta providência cabe obviamente ao contribuinte, a quem a legislação atribuiu o ônus de manter atualizado e em condições de regularidade o seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal.

Em suma, enquanto não cumpridas as formalidades legais estabelecidas na legislação, relativas aos registros dos atos societários nos órgãos competentes em geral, e na Secretaria da Receita Federal em particular, quaisquer eventuais direitos de crédito tributário de titularidade da CELIMPEX, aos quais a ELUMA tenha se subsumido, não poderão ser aproveitados pela Recorrente, por falta de legitimidade. Em outras palavras, a mera apresentação do contrato social neste Tribunal não é medida suficiente para comprovar a condição da Recorrente de sócia majoritária da empresa titular do crédito a compensar.

Correta portanto, a decisão da DRJ de origem que considerou a ora Recorrente parte ilegítima para pleitear a compensação pretendida.

Resta contudo ressaltar que, a ilegitimidade ativa apontada no presente feito tem natureza preliminar e, como tal, não afeta o mérito da discussão. Vale dizer, caso a Recorrente, em processo próprio, venha a promover os necessários ajustes formais dos atos societários trazidos ao RV junto à Receita Federal, desde que observado o prazo decadencial, nada obsta a futura interposição de novo pleito.

Nestas condições, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF. em 06 de dezembro de 2006.

DANIEL SAHAGOFF